



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 183	Sem sire 9350
A 1.ª série	" 83	" " " " " 4350
A 2.ª série	" 65	" " " " " 3350
A 3.ª série	" 53	" " " " " 2350

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 do selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 936, resolvendo as dúvidas suscitadas acêrca da aplicação do § 7.º do artigo 13.º do decreto n.º 2:355, sobre a remoção de depositários-administradores de bens de inimigos.
Portaria n.º 937, esclarecendo as dúvidas suscitadas acêrca da entrega das mercadorias pertencentes a aliados ou neutros encontradas a bordo dos navios ex-alemães surtos em águas portuguesas à data da declaração de guerra.

Ministério do Fomento:

Decretos n.ºs 3:099 e 3:100, mandando encerrar os Postos Agrários de Coruche e de Alcácer do Sal.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:101, inserindo várias providências atinentes a reprimir a saída pela fronteira de reses das espécies comestíveis e a evitar o abastecimento clandestino de reses sanitariamente reprovadas no Mercado Geral de Gados de Lisboa.

os magistrados do Ministério Público competentes para promover a remoção de depositários-administradores de bens de inimigos, quando o façam em obediência a instruções da Intendência ou por indicação do Ministério das Finanças, deverão abster-se de alegar quaisquer razões ou factos justificativos, sempre que assim lhes seja recomendado superiormente.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1917.—O Ministro da Justiça, *Luis de Mesquita Carvalho*.—O Ministro interino das Finanças, *António José de Almeida*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 937

Determinou o artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, que as mercadorias pertencentes a aliados ou a neutros, encontradas a bordo dos navios alemães surtos em águas portuguesas à data da declaração de guerra, seriam mandadas entregar, com ou sem fiança, pelo procurador da República do respectivo distrito judicial. Tendo surgido dúvidas quanto à competência dos diversos procuradores da República sobre esta matéria e convindo esclarecê-las: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e das Colónias, declarar, nos termos do artigo 41.º do citado decreto e do artigo 17.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916, que a competência dos procuradores da República junto das Relações para resolver sobre a entrega de mercadorias, conforme o disposto no referido artigo 32.º do decreto n.º 2:350, é determinada pelo lugar em que, à data das reclamações, se encontrar o navio que contiver as mercadorias, ou em que elas na mesma data estiverem já descarregadas.

Com respeito às reclamações apresentadas antes da data desta portaria, serão cumulativamente competentes os magistrados a que as mesmas reclamações tiverem sido affectas.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1917.—O Ministro da Justiça, *Luis de Mesquita Carvalho*.—O Ministro das Colónias e interino das Finanças, *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 936

Tendo surgido dúvidas na aplicação do § 7.º do artigo 13.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916, relativamente à remoção de depositários-administradores, quando requerida pelo Ministério Público; e

Considerando que os depositários-administradores exercem as suas funções sob a fiscalização do Ministério das Finanças, por intermédio da Intendência dos Bens dos Inimigos, à qual compete a superintendência imediata na respectiva administração, artigo 2.º n.ºs 1.º e 3.º, e artigo 8.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916;

Considerando que, conseqüentemente, tem de reconhecer-se a este Ministério, por intermédio da Intendência, a mais ampla liberdade de apreciação sobre a conveniência de remover ou não qualquer depositário-administrador, e por isso mesmo se determinou no citado § 7.º do artigo 13.º do decreto de 23 de Abril que a remoção seria judicialmente feita por simples «indicação do Ministério das Finanças»;

Considerando que dêste modo se encontra inteiramente excluída do texto legal a necessidade de alegar e provar em juízo os motivos ou razões do pedido de remoção, os quais por vezes nem mesmo poderiam ser divulgados sem danno para o Estado;

Considerando que outra significação não tem o preceito do referido § 7.º, na parte em que permite a remoção «sem formalidades especiais»;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, e nos termos do artigo 17.º do mencionado decreto n.º 2:355, declarar que

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 3:099

Atendendo às disposições da organização dos postos agrários, aprovada pelo decreto n.º 977, de 26 de Outubro de 1914;

Havendo sido cumprido o preceituado no artigo 15.º da mesma organização; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que seja encerrado o Pósto Agrário de Coruche, criado por decreto de 30 de Junho de 1915, por ter já concluído o fim para que foi destinado.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Francisco José Fernandes Costa.*

DECRETO N.º 3:100

Tendo-se mostrado impróprio para uma irrigação regularmente conveniente à orizicultura o regime hidráulico do terreno do Pósto Agrário de Alcácer do Sal;

Havendo sido cumprido o preceituado no artigo 15.º da organização dos postos agrários, aprovada pelo decreto n.º 977, de 26 de Outubro de 1914; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que seja encerrado o Pósto Agrário de Alcácer do Sal, criado por decreto de 26 de Julho de 1915.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Francisco José Fernandes Costa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:101

Estando averiguado que pela fronteira saem com frequência reses das espécies comestíveis e indispensáveis à alimentação da população portuguesa, e convindo também por termo ao perigo do abastecimento clandestino, assás frequente, de reses sanitariamente reprovadas no Mercado Geral de Gados de Lisboa;

Tendo em atenção o disposto nos decretos n.º 2:253, designadamente os artigos 2.º e 28.º, e n.º 2:488, artigo 13.º:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro interino das Finanças e dos Ministros do Interior e do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos limítrofes da raia não poderão entrar gados das espécies comestíveis, provenientes doutras regiões do país, sem guia de trânsito passada pelo administrador do concelho de onde o gado procede.

§ 1.º A guia será talonada e em triplicado, contendo a indicação do número de cabeças de gado e sua espécie, o nome e residência do proprietário ou destinatário do gado, a via a seguir e o prazo dentro do qual o gado deve chegar ao ponto de destino.

§ 2.º Depois de visada pelo administrador do concelho da proveniência, deverá a guia acompanhar o gado em trânsito, qualquer que seja o meio de transporte, e, logo que o gado chegue ao seu destino, será a guia entregue ao respectivo administrador do concelho.

§ 3.º Esta autoridade visará a guia, de cujos exemplares arquivará um deles, mandando entregar outro ao proprietário ou destinatário do gado e enviando o terceiro ao administrador do concelho de procedência.

§ 4.º O trânsito das referidas reses de uns para ou-

tros concelhos limítrofes da raia só poderá fazer-se indo as reses acompanhadas de uma guia e seguindo-se o processo prescrito nos parágrafos precedentes.

Art. 2.º Todo o gado das espécies comestíveis, existentes nos concelhos limítrofes da raia, será declarado pelos seus proprietários com rigorosa exactidão, quanto ao número de cabeças, sua espécie, raça e local de residência, devendo posteriormente o proprietário ou detentor do gado notificar à autoridade administrativa a morte, venda ou extravio de qualquer das cabeças declaradas no manifesto, assim como o nascimento ou aquisição de qualquer outra, para aquele ser convenientemente modificado.

§ 1.º As declarações serão feitas em papel comum e entregues ao regedor da paróquia, dentro do prazo de vinte dias, marcado em edital, mandado afixar nos lugares do estilo pelas autoridades administrativas.

§ 2.º As declarações prestadas em cada freguesia só podem dizer respeito às reses nela existentes, devendo por isso os interessados apresentar tantas declarações quantas as freguesias onde tiverem o gado.

§ 3.º Terminado o prazo de recepção das declarações o regedor deve remetê-las imediatamente ao administrador do concelho, o qual em seguida mandará averiguar por agentes idóneos a veracidade das declarações.

§ 4.º As autoridades administrativas, pelos seus agentes, mandarão periodicamente vigiar a conservação das reses manifestadas, opondo-se a que elas sejam transportadas para além da fronteira.

Art. 3.º Feito o manifesto de que traia o artigo precedente, cessa a faculdade de conceder guias de pastagem aos proprietários ou detentores de gado que pretendam mandar reses para fora do território nacional.

Art. 4.º No concelho de Lisboa serão submetidas ao regime do manifesto todas as reses comestíveis existentes, excepto as que, tendo dado entrada no Mercado Geral de Gados para aí serem inspeccionadas directamente, sigam para o matadouro da cidade, depois de aprovadas, a fim de serem abatidas.

§ único. As reses que no Mercado Geral de Gados forem reprovadas e ficarem na área do concelho de Lisboa serão submetidas ao manifesto e postas sob a vigilância da autoridade administrativa, a qual, pelos seus agentes, obstará a que essas reses sejam abatidas clandestinamente.

Art. 5.º As guardas fiscal e republicana devem auxiliar as autoridades administrativas na execução deste diploma.

Art. 6.º A inobservância das disposições deste decreto, quer por parte dos proprietários ou detentores de gado, quer por parte das autoridades e funcionários a quem compete executá-las ou cooperar na sua execução, será punida com a pena de multa de 5\$ a 500\$ e, em caso de reincidência, com o dobro da multa e prisão correccional até trinta dias, se outra mais grave não couber pelo Código Penal.

Art. 7.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino das Finanças e os Ministros do Interior e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — António Maria da Silva.*